



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191252 - BA (2023/0449375-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MONIQUE TORRES MOURA
ADVOGADO : LUCAS PERDIGÃO DE FREITAS - CE033980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. POSICIONAMENTO EXTERNADO PELA TERCEIRA SEÇÃO/STJ (AGRG NO HC 783.717/PR). RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus* preventivo, visando garantir o direito de importação, cultivo e uso de *Cannabis* para fins medicinais, com base em receituário médico e laudos técnicos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de *habeas corpus* preventivo para autorizar o cultivo de *Cannabis* para uso medicinal, afastando a tipicidade penal da conduta.

III. Razões de decidir

3. A possibilidade de coação no direito de ir e vir justifica o *habeas corpus* preventivo, considerando o risco de interpretação penal adversa.

4. A declaração de hipossuficiência da paciente é suficiente para deferir a gratuidade da Justiça, conforme jurisprudência do STJ.

5. O plantio de *Cannabis* para fins medicinais não configura conduta típica, dada a ausência de regulamentação específica e a jurisprudência consolidada do STJ.

6. As provas pré-constituídas afastam a inadequação da via do *habeas corpus* para a apreciação do pedido.

IV. Recurso em *habeas corpus* provido, ratificando-se a liminar concedida, para conceder salvo-conduto à recorrente para autorizar a importação de sementes, transporte e cultivo da planta *Cannabis* em sua residência, para fins medicinais, exclusivamente, bem como impedir a prisão, a perseguição ou qualquer outra medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da referida planta medicinal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com ressalva do Sr. Ministro Messos Azulay Neto, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191252 - BA (2023/0449375-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MONIQUE TORRES MOURA
ADVOGADO : LUCAS PERDIGÃO DE FREITAS - CE033980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. POSICIONAMENTO EXTERNADO PELA TERCEIRA SEÇÃO/STJ (AGRG NO HC 783.717/PR). RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus* preventivo, visando garantir o direito de importação, cultivo e uso de *Cannabis* para fins medicinais, com base em receituário médico e laudos técnicos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de *habeas corpus* preventivo para autorizar o cultivo de *Cannabis* para uso medicinal, afastando a tipicidade penal da conduta.

III. Razões de decidir

3. A possibilidade de coação no direito de ir e vir justifica o *habeas corpus* preventivo, considerando o risco de interpretação penal adversa.

4. A declaração de hipossuficiência da paciente é suficiente para deferir a gratuidade da Justiça, conforme jurisprudência do STJ.

5. O plantio de *Cannabis* para fins medicinais não configura conduta típica, dada a ausência de regulamentação específica e a jurisprudência consolidada do STJ.

6. As provas pré-constituídas afastam a inadequação da via do *habeas corpus* para a apreciação do pedido.

IV. Recurso em *habeas corpus* provido, ratificando-se a liminar concedida, para conceder salvo-conduto à recorrente para autorizar a importação de sementes, transporte e cultivo da planta *Cannabis* em sua residência, para fins medicinais, exclusivamente, bem como impedir a prisão, a perseguição ou qualquer outra medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da referida planta medicinal.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 211/213 (e-STJ):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por MONIQUE TORRES MOURA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (Recurso em Sentido Estrito nº 1028568-32.2023.4.01.3300).

A recorrente impetrou habeas corpus objetivando a concessão de salvo-conduto para "autorizar o cultivo de uma pequena quantidade de planta Cannabis, em sua residência, exclusivamente para fins medicinais, de modo que as autoridades policiais fossem impedidas de efetuar a sua eventual prisão em flagrante, bem como apreensões, pelo cultivo, uso e porte da planta e do óleo artesanal que é extraído do vegetal" (e-STJ fl. 86).

O Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu a petição inicial do habeas corpus em razão da falta de documentação apta a comprovar a argumentação suscitada (e-STJ fls. 45-47).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 116):

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CULTIVO DA PLANTA. FINS MEDICINAIS. TRATAMENTO TERAPÊUTICO. CERACOTONE E CEGUEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 2º da Lei 11.343/2006, é proibido em todo o território nacional o plantio, a cultura e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar.

2. A impetração de habeas corpus preventivo, admitida pelo art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e art. 647 do Código de Processo Penal, justifica-se diante da iminência de ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção. No caso presente, pretende-se a obtenção de salvo-conduto para a importação de sementes e cultivo de plantas de Cannabis Sativa destinada a tratamento terapêutico contra ceracotone, cegueira e visão subnormal. Contudo, a parte não demonstrou nenhum ato concreto de perseguição penal contra a sua liberdade, a qual poderia estar ameaçada.

3. Não houve provas contundentes de que o óleo extraído da Cannabis Sativa seria o único tratamento disponível para o paciente aliviar a sua enfermidade.

4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.

A defesa alega, em síntese:

a) a recorrente "uma mulher de 37 anos, enfrenta uma batalha dolorosa contra o ceratocone (CID 10 -H18.6) e cegueira com visão

subnormal (CID H54). Um minucioso laudo médico, emitido pela Dra. Clara Calabrich, CRM-BA 34837, em 03 de março de 2023 (ID. 321858657), destaca a urgência do tratamento com produtos derivados da cannabis para aliviar seus sintomas" (e-STJ fl. 190);

b) "A médica responsável prescreveu a Solução Oral Cannabis Sativa L –KHIRON CBD 14 mg/ml, consistindo em 12 frascos de 30 ml cada. A prescrição indica a administração de 02 (duas) gotas pela manhã e 02 (duas) gotas à noite, com aumento gradual de uma gota por semana, até que a paciente apresente melhora satisfatória (ID. 321858657). A paciente já passou por transplantes de córnea em ambos os olhos, conforme atestado pelo oftalmologista José Newton Dias de Escóssia (ID. 321858664). No entanto, o ceratocone persiste, prejudicando sua visão e qualidade de vida" (e-STJ fl. 190);

c) "O caso também foi acompanhado pelo Dr. Neilton da Silva Farias, CRM-PE 27189, conforme receituário anexo, prescrevendo o Óleo Cannabis Softcann Full Spectrum 200 mg/ml. A receita recomenda 3 frascos mensais, totalizando 36 frascos ao ano (ID 321858665). Estudos científicos indicam que o canabidiol –CBD ajuda a reduzir a pressão ocular, tornando-se crucial no tratamento do ceratocone e na prevenção da cegueira progressiva da paciente" (e-STJ fl. 190);

d) "O uso dos fitocannabinóides oferece um alívio momentâneo de sua dor constante e proporciona uma melhora temporária em sua qualidade de vida. No entanto, a importação desses medicamentos essenciais tornou-se um pesadelo burocrático, colocando em risco sua única fonte de conforto" (e-STJ fl. 190);

e) "a paciente possui documentação de vários médicos assinalando a gravidade do quadro de saúde e os benefícios obtidos com o tratamento, além disso, há exclusividade do uso para fins medicinais" (e-STJ fl. 191);

f) "A paciente pretende com importar sementes e cultivar plantas de cannabis bem como delas extrair o respectivo óleo medicinal para o seu tratamento. Contudo, há fundado receio de que tais condutas possam ser enquadradas nos tipos previstos nos artigos 28 e 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)" (e-STJ fl. 192);

g) "o STJ firmou entendimento de que a conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento, evitando-se, assim, criminalizar pessoas que estão em busca do seu direito fundamental à saúde" (e-STJ fl. 192);

h) "o receio do paciente em eventual apreensão de quantidade expressiva e possível capitulação em sede policial de delito mais gravoso, autoriza a concessão da presente medida. Ademais, a intenção de importação das sementes também pode ser considerada mais gravosa, o que geraria sérios danos ao paciente" (e-STJ fl. 193);

i) "A importação de medicamentos e produtos que utilizam como base a Cannabis é autorizada inclusive pela ANVISA, mas somente através de um processo complexo e com desembaraço aduaneiro que inviabiliza que todas as pessoas possam ter acesso, ferindo direito constitucional de isonomia e acesso à saúde" (e-STJ fl. 193);

j) "poderia o paciente requerer que o Estado seja obrigado ao fornecimento de medicação importada com tais princípios ativos. Contudo, todos os estudos mostram que a extração caseira é tão eficiente quanto os medicamentos disponíveis no exterior e absurdamente menos onerosa para as partes. Por tal razão os pacientes pleiteiam o salvo-conduto" (e-STJ fl. 196);

k) "Ressalta-se a impossibilidade de adquirir medicamentos similares ou o próprio óleo a baixo custo de associações especializadas, como a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, pois o autor é PESSOA POBRE NA FORMA DA LEI, não tendo condições de pagar taxa associativa e adquirir onerosamente os correspondentes óleos, sem prejuízo próprio e de sua família" (e-STJ fl. 197);

l) "Consoante consulta feita ao sítio eletrônico da referida entidade (www.abraceesperanca.org.br), o óleo em questão somente é vendido para pessoas associadas, as quais, além de se cadastrar no site e cumprir uma série de requisitos, devem pagar uma anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), custando cada frasco de 30 ml a partir de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), despesa esta que o paciente, como dito, não tem condições de arcar" (e-STJ fl. 197);

m) "o STJ firmou jurisprudência no sentido de que é atípico plantar maconha para fins medicinais (Informativo 758)" (e-STJ fl. 197).

A recorrente está em liberdade.

Requer, liminarmente, o deferimento de liminar "para autorizar o paciente a realizar a importação de sementes, transporte e cultivo de exemplares, concomitantemente, da planta "Cannabis" em sua residência, para fins medicinais, exclusivamente" (e-STJ fl. 200).

No mérito, o provimento do recurso para "concedendo salvo-conduto definitivo para autorizar a paciente a realizar a importação, transporte e cultivo concomitante de exemplares da planta "Cannabis" em sua residência, para fins medicinais, sem qualquer constrangimento e punição, em especial, para que as autoridades encarregadas, Polícia Federal, Polícia Civil e/ou Polícia Militar, sejam impedidas de proceder a prisão em flagrante da paciente pela produção artesanal de Cannabis Sativa para fins medicinais, bem como se abstenham de investigar, repreender, apreender e destruir sementes, plantas e insumos destinados à fabricação e eventualmente encontrados na residência, desde que na quantidade requerida; bem como requer salvo conduto para o envio do óleo extraído da cannabis sativa para análise cromatográfica em Laboratórios de Farmácia, públicos ou privados, ou de Instituições de Ensino e Pesquisa" (e-STJ fl. 200).

É o relatório.

Deferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o MPF pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Sobre a pretensão aqui trazida, extrai-se do voto-vogal, vencido no julgamento realizado na origem (e-STJ, fls. 110-114):

O Juízo de piso enumerou quatro razões para a denegação da ordem de habeas corpus: (a) não se faz prova nos autos de fundado receio de que a paciente possa sofrer alguma coação ilegal em seu direito de ir e vir; (b) não haveria provas de que a paciente não teria condições financeiras de arcar com o custo do tratamento; (c) não haveria provas das demais comorbidades indicadas nas petições, além do ceratocone e da cegueira progressiva; e (d) o habeas corpus não seria a via adequada para a plena fruição do bem jurídico que a paciente deseja ver tutelado e protegido.

Os quatro argumentos não se aplicam ao caso em julgamento. Primeiro, porque existe desde já a possibilidade de a paciente vir a ser coagida no seu direito fundamental de ir e vir. Afinal, estamos diante de um habeas corpus preventivo, e a importação de produtos que porventura podem ser compreendidos como ilícitos pelas autoridades aduaneiras pode gerar consequências penais indesejáveis para quem deseja apenas e tão somente zelar pela efetivação do seu direito à saúde.

Quanto ao segundo argumento, há nos autos declaração de hipossuficiência da paciente. Pela jurisprudência do STJ, tal documento é suficiente para o deferimento do pedido de gratuidade da Justiça, a despeito de o teor da declaração ser dotado de presunção juris tantum, tal como se pode verificar pela assentada abaixo:

[...]

Ao contrário do que dá a entender de forma sutil o Juízo a quo em sua sentença, aqui não se discute o direito ao plantio, mas tão somente a inaplicabilidade das normas penais à situação concreta, tanto a quinta quanto a sexta turmas do STJ já firmaram entendimento de que plantar maconha para fins medicinais não é conduta típica para fins de aplicação das normas penais, sobretudo por conta da falta de regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Na sexta turma, temos as decisões do RHC nº147.169/SP, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior (DJe 20/06/2022) e do REsp nº 1.972.092/SP, relatado pelo Min. Rogério Schietti Cruz (DJe 30/06/2022). Na quinta turma, no julgamento do HC nº 779.289/DF, cujo relator é o Min. Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 28/11/2022).

Quanto à ausência de conduta típica, assim o STJ se manifestou:

Ora, a previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, entre outros, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares. E, nesta quadra histórica, sob a égide do Estado Democrático de Direito e do Constitucionalismo Dirigente, a omissão legislativa não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas (DANTAS, Miguel Calmon. Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade - São Paulo, Saraiva, 2009, f. 241). O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade. (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022. Grifos nossos).

[...]

Ademais, o STJ foi claro ao afirmar a inexistência de regulamentação do parágrafo único do art. 2º da Lei de Drogas, apontando inclusive a "omissão intencional" do Legislativo brasileiro em regulamentar o tema, nos seguintes termos:

[...]

Outro ponto relevante é que todas as provas trazidas aos autos são pré-constituídas, o que afasta o argumento de inadequação da via do habeas corpus para apreciar a matéria. Ademais, o tema da inadequação da via do habeas corpus a situações como a do caso

em tela foi superado pelo julgamento da 3ª Seção do STJ no HC 802.866/PR, concluído em 13 de setembro de 2023.

Ademais, toda a prova trazida à colação é exaustiva em indicar que estamos diante de pedidos relacionados ao uso de substâncias derivadas da Cannabis para uso medicinal, não se discutindo aqui, como dito anteriormente, o direito ao cultivo e o direito à fabricação de drogas para fins recreativos. Consequentemente, não há fundamento no argumento de que a via do habeas corpus não é adequada para a discussão do tema.

[...]

Importante salientar que o pedido busca a obtenção, por vias lícitas e admitidas pelo Direito, do canabidiol, substância derivada da Cannabis sativa, para uso terapêutico próprio, nos termos do receituário médico e dos laudos técnicos que fundamentam a pretensão do Recorrente.

Portanto, não há que se falar em enquadramento da sua conduta em previsões típicas e antijurídicas trazidas pela Lei 11.346, de 23 de agosto de 2006. A própria atitude do autor em buscar tutela judicial para o seu pleito demonstra de forma cabal o desejo de amparo jurídico para uma demanda relacionada tanto ao seu direito de ir e vir quanto à utilização dos meios em direito permitidos para o pleno exercício de seu direito à saúde. **Tanto é assim que o Ministério Público opinou, como visto no Relatório, no sentido de que se dê provimento do recurso (ID271751565), a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus, expedindo-se salvo-conduto à paciente.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto e com fundamento nos argumentos apresentados supra, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso em Sentido Estrito, no sentido de conceder a ordem de habeas corpus à paciente Monique Torres Moura, a fim de que se afaste qualquer interpretação ou atuação das autoridades coatoras que possam ameaçar a plena fruição da sua liberdade de ir e vir por importar sementes, cultivar plantas de Cannabis e realizar todas as condutas necessárias à manutenção do seu tratamento de saúde, sendo vedada a apreensão de plantas e equipamentos utilizados para fins de produção do óleo derivado de Cannabis para utilizá-lo no seu tratamento de saúde.

Logo, diante da transcrição acima, a liminar deferida deve aqui ser ratificada, uma vez que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no HC nº 783.717/PR, concedeu o *habeas corpus* a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 sementes de *Cannabis sp.*, bem como o cultivo de 7 plantas de *Cannabis sp.* e a extração de seu óleo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente

demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%).

2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, cancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

(AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Como dito anteriormente, a hipótese em apreço é semelhante ao precedente acima colacionado, pois foram anexados aos autos relatórios e exames médicos atestando a enfermidade pela qual a recorrente é acometida.

Há, ainda, a indicação médica para o tratamento com o *canabidiol* e a autorização para importação concedida pela ANVISA (e-STJ, fls. 17-19).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para conceder salvo-

conduto a MONIQUE TORRES MOURA para autorizar a importação de sementes, transporte e cultivo da planta “Cannabis” em sua residência, para fins medicinais, exclusivamente, bem como impedir a prisão, a persecução ou qualquer outra medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da referida planta medicinal.

A quantidade de sementes necessárias deverá ser definida pelo Juízo Federal local, mediante efetiva comprovação da necessidade, haja vista não constar nos autos essa informação.

Fica vedada a comercialização, doação ou transferência a terceiros da matéria prima ou dos compostos derivados da erva. O benefício não impede o controle administrativo do processo de importação, plantio, cultura e transporte da substância, fora dos termos ora especificados.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0449375-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 191.252 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10285683220234013300

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONIQUE TORRES MOURA

ADVOGADO : LUCAS PERDIGÃO DE FREITAS - CE033980

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com ressalva do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.